



**PREFEITURA  
MUNICIPAL**

MARÍLIA - SP

**GABINETE  
DO  
PREFEITO**

OF. GP Nº 3963

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

CORRESPONDÊNCIA N.

**3683**

Marília em

14 DEZ 2009

*me.*

Proces.	<i>PC</i>	nº	<i>45</i>	/	<i>109</i>
Fls.	<i>01</i>	Ass.	<i>R</i>		

Marília, 14 de dezembro de 2009.

Ref.: Protocolo nº 14502/09

Senhor Presidente,

Apresentamos o incluso projeto de lei complementar, acompanhado da respectiva exposição de motivos, cuja tramitação pedimos seja feita no regime de urgência.

Atenciosamente,

  
PROF. MÁRIO BULGARELI  
Prefeito Municipal

**URGENTE, nos termos regimentais  
ÀS COMISSÕES**

~~Comissão de Justiça e Redação~~  
~~Comissão de Finanças, Orçamento e Serviço Público~~

Marília, 14 / 12 / 2009

  
**Eduardo Nascimento**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Eduardo Duarte do Nascimento  
Presidente da Câmara Municipal  
Marília

rml





# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces.	PC	nº	45	/09
Fis.	02	Ass.	R	

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2009

Modifica a Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992 - Código de Posturas do Município de Marília, referente à limpeza de terrenos vazios nas áreas urbana e de expansão urbana.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 – Os terrenos vazios e quintais situados nas áreas urbana e de expansão urbana no Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo 1º - A capinação dos terrenos de que trata o *caput*, deverá ser feita sempre que a vegetação atingir no máximo 20 (vinte) centímetros de altura.

Parágrafo 2º - O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano deverá responsabilizar-se pela limpeza e destinação do mato resultante da capinação, a qual poderá ser retirada ou leirada ao centro do terreno, não sendo permitido o depósito de outros detritos sólidos nas leiras.

Parágrafo 3º - Na falta da limpeza ou da destinação do mato resultante da capinação, conforme o disposto no parágrafo 2º deste artigo, o proprietário ou possuidor será responsabilizado por possível queima que ocorrer, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por desconhecido.

Parágrafo 4º Nos terrenos a que se refere o *caput*, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis e a manutenção do material resultante da capinação e da limpeza, ressalvadas as leiras de decomposição do mato resultante da capinação.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da notificação pessoal, feita por fiscais da Prefeitura, serão publicados editais, no órgão oficial da Prefeitura, de notificação dos proprietários de imóveis em determinados bairros ou regiões da cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram os dispositivos deste artigo, sob pena de se sujeitarem à multa, bem como ao pagamento das despesas com os serviços.

Parágrafo 6º - A capinação e a limpeza poderão ser feitas diretamente pela Prefeitura ou por delegação a terceiro, havendo sempre um acréscimo, sobre o custo, de 20% (vinte por cento) a título de administração, a ser pago pelo proprietário do imóvel.

Art. 24-A – Ficam proibidos os seguintes meios para a capinação e limpeza dos terrenos de que trata o *caput* do artigo anterior:

I- o uso de herbicidas, com exceção do NA (não Agrícola), apenas para a vegetação que cresce entre as divisas de terrenos, ou em meio às calçadas e suas respectivas guias;

II- emprego de fogo.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces.	PC	nº	45	109
Fls.	03	Ass.	R	

-fl.02-

Art. 24-B – A infração às disposições dos artigos 24 e 24-A acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I- quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da Lei nº 3023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência;
- II- quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa prevista neste artigo será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, pelo índice oficial utilizado pelo Governo Federal.

Art. 24-C – A fiscalização do disposto nos artigos 24 e 24-A caberá à:

- I- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no que tange à limpeza dos terrenos e à manutenção do mato resultante da capinação;
- II- Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que tange ao uso de fogo para quaisquer fins e ao uso indevido de herbicidas.”

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º.** Ficam revogados os parágrafos 7º, 8º e 9º, do artigo 24, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992, modificada posteriormente.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de dezembro de 2009.

  
PROF. MÁRIO BULGARELI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces.	PC	nº	45	/09
Fis.	4	Ass.	R	

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei complementar que ora submetemos à apreciação dessa Edilidade, visa a modificar a Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992 – Código de Posturas do Município de Marília, referente à limpeza de terrenos vazios nas áreas urbana e de expansão urbana do Município.

Trata-se de solicitação do Comandante do Décimo Grupamento de Bombeiros (cópia anexa), que sugere adequações na legislação municipal objetivando evitar o uso de queimadas como forma de limpeza dos terrenos vazios, bem como auxiliar no combate aos criadouros dos mosquitos transmissores da dengue.

As principais alterações propostas pelo projeto consistem em:

- estabelecer a obrigatoriedade da capinação nos terrenos cuja vegetação atinja a altura máxima de 20 centímetros;
- responsabilizar o proprietário ou possuidor do terreno pela limpeza e destinação do mato resultante da capinação, permitindo o depósito da vegetação na forma de leiras;
- proibir o uso de herbicidas ou de queimadas na limpeza dos imóveis.

Tais medidas atendem ainda às manifestações dos fiscais de posturas das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (cópias anexas), a quem ficará incumbida a fiscalização do disposto no presente projeto.

Isto posto, solicitamos seja o projeto aprovado pelos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

  
PROF. MÁRIO BULGARELI  
Prefeito Municipal